



## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2015 (nº 7.924, de 2014, na origem) da Defensoria Pública da União, que *dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências.*

|||  
SF/15719.02157-49

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 22, de 2015 (nº 7.924, de 2014, na origem), da Defensoria Pública da União (DPU), que *dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências.*

A proposição fixa o subsídio do Defensor-Geral Federal em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), a partir de 1º de janeiro de 2016, e estabelece que o subsídio dos demais membros da Defensoria Pública da União será fixado a partir desse valor, observando o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre as categorias que compõem a respectiva Carreira.

Ademais, estabelece que, a partir do exercício financeiro de 2016, o valor do subsídio do Defensor-Geral Federal será fixado por lei de iniciativa daquela mesma autoridade, que deverá considerar, além da previsão orçamentária, a necessidade da recuperação do poder aquisitivo do estipêndio, a posição do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal como teto remuneratório para a administração pública e a comparação do seu valor com a remuneração das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

O PLC estabelece, ainda, que os aumentos remuneratórios decorrentes da lei que dele se originar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União e que a sua



implementação dependerá da existência de expressa autorização na lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Defensor Público-Geral Federal justifica a proposição lembrando, essencialmente, a necessidade de adequar a estrutura remuneratória dos membros da Defensoria Pública da União à nova posição institucional do órgão a partir da edição das Emendas Constitucionais nºs 74, de 6 de abril de 2013, e 80, de 4 de junho de 2014, que o colocaram em pé de igualdade com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria vem ao exame desta Casa, onde não recebeu emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, não há reparos a fazer, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 37, X), de iniciativa privativa da Defensoria Pública da União (CF, art. 96, II, b, combinado com o art. 134, § 4º), não havendo, também, qualquer problema no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade.

No tocante ao mérito, como muito bem registra o seu autor, o projeto tem por objetivo dar efetividade, no campo da remuneração de seus membros, às alterações constitucionais que deram à Defensoria Pública tratamento isonômico ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Assim, nada mais correto do que implantar a isonomia de subsídios, no âmbito da União, entre os Defensores Públicos, Magistrados e membros do Ministério Público.

Além disso, trata-se de estabelecer, para os membros da DPU, patamar de remuneração condizente com o novo papel da instituição que, conforme a nova redação do art. 134 da Lei Maior, dada pela já citada Emenda Constitucional nº 80, de 2014, é a *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita*.

SF/15719.02157-49



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Ou seja, impõe-se, face à sua elevada responsabilidade, não apenas dar-lhe tratamento adequado, como tornar atraente a Carreira da Defensoria Pública.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária da matéria, cabe registrar que, para permitir que isso ocorra, a proposição determina a sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 2016 e subordina a sua implementação à existência de expressa autorização na lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

### III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15719.02157-49